



**COMÉRCIO E SERVIÇO  
DE MATERIAL HOSPITALAR**

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO - CE**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

PREGÃO ELETRÔNICO N° 2026.02.09.006-PE  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2025.12.29.003

**RECORRENTE: LIZ HOSPITALAR COMÉRCIO ATACADISTA LTDA**  
**RECORRIDA: SH COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**

---

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

As presentes contrarrazões são tempestivas, apresentadas dentro do prazo estabelecido no edital e em consonância com o disposto no art. 165 da Lei n° 14.133/2021, devendo, portanto, ser conhecidas e regularmente processadas.



---

**II - SÍNTESE DO RECURSO**

A empresa recorrente interpôs recurso administrativo alegando, em síntese:

- suposta inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa recorrida;
- ausência de comprovação da viabilidade econômica da proposta;
- inconsistência na indicação de marcas em determinados itens do Lote 06.

---

**SH COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**

Rua Odílio Maia Gondim, S/N - LOJA 02 - Centro - Pindoretama - Ceará - CEP.: 62.860-000 - Fones: (85) 9 8723. 9788  
sh.hospitalar@hotmail.com - CNPJ.: 42.307.966/0001-16 - Insc. Est.: 06.326939-2



## COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR

Todavia, como será demonstrado, as alegações apresentadas carecem de fundamento jurídico e probatório, revelando-se mera tentativa de rediscussão do resultado do certame.

### III - DA REGULARIDADE DA PROPOSTA E DO ATENDIMENTO AO EDITAL

O edital estabelece que o critério de julgamento adotado é o menor preço por lote, desde que observadas as especificações técnicas exigidas para o objeto licitado.



### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026.02.09.006-PE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.12.29.003

Torna-se público que o(a) Fundo Municipal de Saúde, por meio do(a) Pregoeiro, realizará licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

**Data da sessão pública: 27 de fevereiro de 2026**

**Horário da sessão pública: 09:00**

**Critério de julgamento: Menor Preço por Lote**

**Modo de disputa: Aberto e fechado**

**Link: [compras.m2atecnologia.com.br](https://compras.m2atecnologia.com.br)**

natura.intgest.com.br/2906888943/auth/

**A empresa recorrida apresentou proposta:**

- compatível com o objeto licitado;
- dentro dos parâmetros estabelecidos no edital;
- regularmente analisada pelo pregoeiro.

### SH COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

Rua Odílio Maia Gondim, S/N – LOJA 02 - Centro - Pindoretama – Ceará – CEP.: 62.860-000 - Fones: (85) 9 8723. 9788  
sh.hospitalar@hotmail.com - CNPJ.: 42.307.966/0001-16 – Insc. Est.: 06.326939-2



## COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR

Portanto, a decisão que declarou a empresa SH COMÉRCIO vencedora encontra-se em absoluta conformidade com o instrumento convocatório.

---

### IV - DA PRECLUSÃO LÓGICA DA RECORRENTE

Importante destacar que a empresa recorrente participou regularmente de todas as fases do certame, apresentou proposta, ofertou lances e somente após ser derrotada passou a questionar a regularidade do procedimento licitatório.

Tal comportamento caracteriza verdadeira preclusão lógica, pois não se admite que o licitante participe da disputa sem impugnar as regras ou os atos do procedimento e, apenas após o resultado desfavorável, passe a levantar questionamentos sobre a regularidade do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme nesse sentido:

**"Não se admite que o licitante participe do certame sem impugnar previamente as regras do edital e, apenas após o resultado desfavorável, venha questionar sua legalidade."  
(TCU - Acórdão 1827/2008 - Plenário)**

Assim, revela-se evidente a tentativa da recorrente de utilizar o recurso administrativo como instrumento de rediscussão do resultado do certame.

---

### V - DA INEXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A recorrente sustenta que os descontos apresentados pela empresa recorrida indicariam suposta inexecuibilidade da proposta. Todavia, tal alegação não encontra respaldo no instrumento convocatório nem nos elementos constantes dos autos.

Com efeito, o próprio edital estabelece critério objetivo para a identificação de indícios de inexecuibilidade, dispondo expressamente que tal situação somente se configura quando

---

#### SH COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

Rua Odílio Maia Gondim, S/N - LOJA 02 - Centro - Pindoretama - Ceará - CEP.: 62.860-000 - Fones: (85) 9 8723. 9788  
sh.hospitalar@hotmail.com - CNPJ.: 42.307.966/0001-16 - Insc. Est.: 06.326939-2



## COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR

a proposta apresentar valor **inferior a 50% do valor estimado pela Administração**, conforme se observa do item 6.8:

6.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

No caso em análise, verifica-se que as propostas apresentadas pela empresa recorrida **não ultrapassam o referido limite**, permanecendo rigorosamente dentro dos parâmetros estabelecidos pelo edital.

Conforme reconhecido pela própria recorrente, os descontos ofertados foram **49,99% no Lote 01, 49,93% no Lote 05 e 49,98% no Lote 06**.

Apenas por excesso de zelo, importa trazer à lume o seguinte trecho do recurso em que a LIZ reconhece tais descontos:

Cumprido destacar que o valor estimado no Termo de Referência já se encontra no limite da realidade de mercado. Ainda assim, a empresa SH COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.307.966/0001-16, apresentou nos lotes descontos extremamente elevados, próximos ao limite de **50%** (cinquenta por cento) fixado no edital. Aparentemente com o intuito de contornar a regra editalícia constante do item 6.8, que dispõe:

“6.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.”

Observa-se que a referida empresa ofertou:

- **49,99%** de desconto no Lote 01
- **49,93%** no Lote 05
- **49,98%** no Lote 06

Ou seja, em nenhum momento houve apresentação de proposta **inferior a 50% do valor estimado**, circunstância que, por si só, afasta a aplicação da regra editalícia invocada no recurso.

Nesse contexto, a tentativa da recorrente de atribuir inexequibilidade à proposta da recorrida baseia-se exclusivamente em **meras conjecturas**, desprovidas de qualquer demonstração concreta de inviabilidade econômica.

Cumprido destacar, ainda, que o próprio edital estabelece que eventual reconhecimento de inexequibilidade **não pode ocorrer de forma automática**, exigindo análise concreta da proposta mediante

### SH COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

Rua Odílio Maia Gondim, S/N – LOJA 02 - Centro - Pindoretama – Ceará – CEP.: 62.860-000 - Fones: (85) 9 8723. 9788  
sh.hospitalar@hotmail.com - CNPJ.: 42.307.966/0001-16 – Insc. Est.: 06.326939-2



**COMÉRCIO E SERVIÇO  
DE MATERIAL HOSPITALAR**

diligência da Administração, conforme previsto no item 6.8.1 do instrumento convocatório:

6.8.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

6.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

6.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Assim, ainda que houvesse indícios – o que sequer ocorre no presente caso –, a caracterização da inexequibilidade dependeria necessariamente da comprovação de que o custo da execução ultrapassa o valor da proposta ou de que existem condições econômicas que justifiquem o preço ofertado.

Nada disso foi demonstrado pela recorrente.

Ao contrário, suas alegações limitam-se a levantar **suposições genéricas**, sem apresentar qualquer prova objetiva capaz de evidenciar que os preços ofertados pela recorrida seriam economicamente inviáveis.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a desclassificação de propostas por inexequibilidade exige demonstração concreta da inviabilidade econômica, não sendo admissível que tal conclusão se fundamente em meras presunções. Nesse sentido:

A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, devendo, ainda, ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a sua proposta, antes da adoção da medida.

**"Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório."**

**(TCU – Acórdão 1244/2018-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER)**

**SH COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**



COMÉRCIO E SERVIÇO  
DE MATERIAL HOSPITALAR



E ainda:

"A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, devendo, ainda, ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a sua proposta, antes da adoção da medida." (TCU - Acórdão 2528/2012-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)

Dessa forma, inexistindo qualquer prova clara e irrefutável de inviabilidade econômica, e considerando que os descontos apresentados **respeitam integralmente os limites previstos no edital**, não há qualquer fundamento jurídico ou fático que justifique o acolhimento da tese recursal.

Conclui-se, portanto, que a alegação de inexecuibilidade apresentada pela recorrente **não passa de mera especulação**, incapaz de infirmar a regularidade da proposta apresentada pela empresa recorrida.

---

#### VI - DO ÔNUS DA PROVA DA RECORRENTE

A recorrente limita-se a apresentar estimativas próprias de preços de mercado, sem qualquer comprovação documental idônea.

Não foram apresentados:

- **contratos de fornecimento;**
- **notas fiscais;**
- **pesquisas oficiais de mercado;**
- **cotações formais de fornecedores.**

Trata-se, portanto, de mera tentativa de criar presunção de irregularidade sem qualquer lastro probatório.

A jurisprudência do TCU estabelece que:

"A alegação de inexecuibilidade da proposta deve ser acompanhada de elementos concretos capazes de

---

SH COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

Rua Odílio Maia Gondim, S/N - LOJA 02 - Centro - Pindoretama - Ceará - CEP.: 62.860-000 - Fones: (85) 9 8723. 9788  
sh.hospitalar@hotmail.com - CNPJ.: 42.307.966/0001-16 - Insc. Est.: 06.326939-2



**COMÉRCIO E SERVIÇO  
DE MATERIAL HOSPITALAR**

**demonstrar a inviabilidade econômica da oferta.”  
(TCU - Acórdão 793/2011 - Plenário)**

Não tendo a recorrente produzido prova mínima de suas alegações, o recurso carece de fundamento.

---

**VII - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

**VII.I - DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - ERRO MATERIAL - PROPOSTA FINAL QUE ATENDE ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE**

A recorrente alega, ainda, que haveria suposta inconsistência na indicação de marcas em determinados itens do Lote 06, buscando, com base nisso, sustentar a desclassificação da proposta apresentada pela empresa recorrida.

Todavia, tal alegação não merece prosperar. Isso porque, ainda que se admitisse – apenas para fins argumentativos – a existência de eventual equívoco pontual na indicação de marca ou fabricante em algum item da planilha, tal circunstância configuraria **mero erro material**, incapaz de comprometer a substância da proposta apresentada ou a plena execução do objeto licitado.

Com efeito, o regime jurídico das licitações públicas, especialmente à luz da Lei nº 14.133/2021, consagra o princípio do **formalismo moderado**, segundo o qual falhas meramente formais não devem conduzir à desclassificação automática do licitante quando não houver prejuízo à Administração, à isonomia entre os concorrentes ou à competitividade do certame.

No presente caso, eventual divergência pontual na indicação de marca não altera o conteúdo essencial da proposta, tampouco afeta o compromisso da empresa recorrida em fornecer os produtos **em conformidade com todas as especificações técnicas exigidas no edital e no Termo de Referência**.

Ademais, o próprio edital prevê que a proposta deverá conter informações como valor, marca, fabricante e descrição do objeto, elementos que vinculam o licitante ao cumprimento integral do objeto licitado. Assim, **qualquer eventual inconsistência meramente formal pode ser facilmente esclarecida ou ajustada, sem qualquer prejuízo ao julgamento da proposta**.

---

**SH COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**

Rua Odílio Maia Gondim, S/N – LOJA 02 - Centro - Pindoretama – Ceará – CEP.: 62.860-000 - Fones: (85) 9 8723. 9788  
sh.hospitalar@hotmail.com - CNPJ.: 42.307.966/0001-16 – Insc. Est.: 06.326939-2



**COMÉRCIO E SERVIÇO  
DE MATERIAL HOSPITALAR**

Nesse sentido, o próprio instrumento convocatório **afasta expressamente a possibilidade de desclassificação por erros formais na planilha**, conforme dispõe o item 6.11 do edital:

“6.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço.”

O edital é ainda mais claro ao estabelecer que tais ajustes destinam-se justamente ao saneamento de falhas que não alterem a substância da proposta, conforme prevê o item 6.11.1:

“6.11.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.”

Dessa forma, ainda que se admita eventual equívoco na indicação de marca – hipótese que não compromete a proposta apresentada –, tal situação configuraria **falha meramente formal, plenamente sanável mediante diligência administrativa**, nos termos expressamente autorizados pelo próprio edital.

Não se pode admitir, portanto, que um eventual erro material seja utilizado como fundamento para desclassificação da proposta mais vantajosa, sobretudo quando o próprio instrumento convocatório **determina expressamente que tais falhas não constituem motivo para desclassificação**.

Assim, por se tratar de equívoco meramente formal, plenamente passível de esclarecimento ou correção, não há qualquer fundamento jurídico para a desclassificação da proposta apresentada pela empresa recorrida, devendo prevalecer os princípios do **formalismo moderado, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública**.

Dessa forma, assim como já foi feito, deve ser mantida integralmente a decisão que aceitou a proposta apresentada pela recorrida. Conduta contrária se revestiria de excesso de formalismo, o que é completamente vedado no nosso ordenamento jurídico, proibição essa que pode ser explicada pelos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:



**COMÉRCIO E SERVIÇO  
DE MATERIAL HOSPITALAR**

*"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva a administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. APLICA-SE AQUI, A REGRA UNIVERSAL DO UTILE PER INUTILE NON VITIATUR, que o direito francês resumiu no PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e incosentâneo com o caráter competitivo da licitação."*

*(MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros, p. 124)*

jurista: Ainda sobre o assunto, é o ensinamento do saudoso

*"O princípio do formalismo não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes."*

Imprescindível, ainda, transcrever a lição de Marçal Justen Filho:

*"Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão*

**SH COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**

Rua Odílio Maia Gondim, S/N – LOJA 02 - Centro - Pindoretama – Ceará – CEP.: 62.860-000 - Fones: (85) 9 8723. 9788  
sh.hospitalar@hotmail.com - CNPJ.: 42.307.966/0001-16 – Insc. Est.: 06.326939-2



**COMÉRCIO E SERVIÇO  
DE MATERIAL HOSPITALAR**

*do interesse público. Admite-se afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir a extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público."*

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed. Ver. e ampl. Dialética, p. 436)

Irene Nohara, citando Adilson Abreu Dallari, também comenta a respeito da necessidade de se observar o formalismo levando em consideração o caso concreto em toda a sua extensão:

**"No caso da licitação, a exigência de formalismo deve ser sopesada diante das características do caso concreto, em função dos princípios da igualdade e do objetivo de justa competição, para que a Administração consiga alcançar o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa. No mesmo sentido, afirma Adilson Abreu Dallari que: "existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo".** (NOHARA, Irene. Capítulo 8. Princípios In: NOHARA, Irene. Licitação e Contratos Administrativos - Vol. 6 - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/licitacao-e-contratos-administrativos-vol-6-ed-2022/1712827906>. Acesso em: 1 de Julho de 2024) (Grifos nossos)

Importa mencionar, ainda, que o próprio Poder Judiciário se inclina em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser

**SH COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**

Rua Odílio Maia Gondim, S/N – LOJA 02 - Centro - Pindoretama – Ceará – CEP.: 62.860-000 - Fones: (85) 9 8723. 9788  
sh.hospitalar@hotmail.com - CNPJ.: 42.307.966/0001-16 – Insc. Est.: 06.326939-2



**COMÉRCIO E SERVIÇO  
DE MATERIAL HOSPITALAR**

pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

**STF:**

"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (DJU de 13.10.2000)"

**STJ:**

"4. Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital deve vincular os licitantes às suas exigências, mas não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. 3. Afigura excesso de formalismo a inabilitação da

**SH COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**



**COMÉRCIO E SERVIÇO  
DE MATERIAL HOSPITALAR**

licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração Pública em razão da apresentação incompleta dos documentos necessários, haja vista a previsão de apresentação oportuna.” (STJ - REsp: 2024677 DF 2022/0100044-1, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 13/02/2023) (Grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS. CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS NO ESTADO DE MATO GROSSO. PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO POR DETERMINAÇÃO DO INCRA. IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. VÍCIO IMPUTÁVEL À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BOA-FÉ DA CONTRATADA. INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PREÇOS PACTUADOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DAS CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de ação de indenização por responsabilidade civil objetivando ressarcimento em razão da finalização antecipada de Contrato Administrativo de Execução de Obras. II - A sentença considerou a União ilegítima e julgou improcedentes os pedidos, em relação ao Incra (fls. 1.069-1.079); o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu parcial provimento ao apelo da parte autora para condenar o Incra ao pagamento de valores apurados em laudo pericial (fls. 1.184-1.203). III - A instrumentalidade das formas suplanta a tecnicidade e o formalismo exacerbado quando a verdade real desponta evidente, ictu oli, no processo judicial, e muito mais no âmbito do processo administrativo, cuja tônica é o informalismo moderado, no qual prepondera a aplicação da formalidade de maneira relativizada, suficiente a se concluir com base no seu conteúdo material, com respeito ao

**SH COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**

Rua Odílio Maia Gondim, S/N – LOJA 02 - Centro - Pindoretama – Ceará – CEP.: 62.860-000 - Fones: (85) 9 8723. 9788  
sh.hospitalar@hotmail.com - CNPJ.: 42.307.966/0001-16 – Insc. Est.: 06.326939-2



**COMÉRCIO E SERVIÇO  
DE MATERIAL HOSPITALAR**

princípio da proporcionalidade (nas suas vertentes de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito), devendo o seu conteúdo material sobrepujar o rígido formalismo, quando daquele se possa concluir com segurança pela legitimidade das decisões da Administração. IV - Nesse sentido, fica evidente que os procedimentos de medição em campo e a conferência dos serviços e respectivos quantitativos físicos, bem como o quadro comparativo entre os preços contratados e os de mercado eram e são de pleno conhecimento da recorrida, não havendo falar em surpresa ou afronta ao contraditório e ampla defesa, plenamente exercido, como se depreende dos autos, quer no âmbito administrativo, quer judicial. V - Agravo interno improvido.”

(STJ - AgInt no AREsp: 2282570 DF 2023/0017582-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 15/04/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2024) (Grifos nossos)

“DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO - POSSIBILIDADE - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM - DEFERIMENTO.

(...)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.”

**SH COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**



**COMÉRCIO E SERVIÇO  
DE MATERIAL HOSPITALAR**

(STJ, MS 5418/DF, Relator(a): Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção - S1, DJ 01/06/1998) (Grifos nossos)

O próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ, por sua vez, vem entendendo ser excesso de formalismo a inabilitação de licitante por pequenos erros ou falhas na proposta, desde que comprovada a intenção da empresa, visando assim privilegiar as propostas mais vantajosas para a Administração. Vejamos:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*

*1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.*

*2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.*

*3. Segurança concedida."*

(MS n° 5.869-DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002, p. 163) (Grifos nossos)

*"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL COM ASSINATURA DE CONTABILISTA E RATIFICADO POR SÓCIO-GERENTE - EFICÁCIA - ELIMINAÇÃO DE*

**SH COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**



**COMÉRCIO E SERVIÇO  
DE MATERIAL HOSPITALAR**

*LICITANTE - IRREGULARIDADE - SEGURANÇA DEFERIDA.  
- NÃO É LICITO NEGAR-SE EFICÁCIA A BALANÇO  
ELABORADO POR PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E  
RATIFICADO PELO SÓCIO GERENTE DA EMPRESA  
LICITANTE."*

(MS nº 5.623-DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, julgado em 29.05.1998, DJ 29.06.1998, p. 5)

*"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO.  
EXIGÊNCIA EXCESSIVA.*

*1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.*

*2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.*

*3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.*

*4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.*

*5. Segurança concedida."*

**SH COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**



**COMÉRCIO E SERVIÇO  
DE MATERIAL HOSPITALAR**

(MS nº 5.631-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998, p. 7)

Destaque-se que o mesmo entendimento é corroborado por outros tribunais brasileiros, no sentido de que um mero vício formal da documentação não justificaria a inabilitação/desclassificação da empresa:

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PERDA DE OBJETO DO WRIT EM RAZÃO DA ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PREVIAMENTE AUTENTICADOS, CONFORME PREVIA O EDITAL. IRREGULARIDADE SANÁVEL. INABILITAÇÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS POR OCASIÃO DA ABERTURA DOS ENVELOPES PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA RAZOABILIDADE. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DELINEADO. CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. Ausência de perda de objeto do writ pelo fato do contrato objeto da tomada de preços já haver sido adjudicado, porquanto a nulidade reclamada macula o procedimento licitatório com um todo, inclusive após a homologação. Precedentes do STJ e desta Corte. A impetrante participou da Tomada de Preços nº 2021.03.17.01 ; TP, destinada à contratação de serviços de consultoria na área de gestão e planejamento estratégico, tendo sido inabilitada porque não autenticou previamente os documentos de habilitação, desatendendo ao item 4.10.1 do Edital. O indeferimento administrativo do pedido de autenticação dos documentos por ocasião da abertura dos envelopes, mediante a

**SH COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**

Rua Odílio Maia Gondim, S/N – LOJA 02 - Centro - Pindoretama – Ceará – CEP.: 62.860-000 - Fones: (85) 9 8723. 9788  
sh.hospitalar@hotmail.com - CNPJ.: 42.307.966/0001-16 – Insc. Est.: 06.326939-2



**COMÉRCIO E SERVIÇO  
DE MATERIAL HOSPITALAR**

apresentação dos originais, não se coaduna com o disposto no art. 32 e no art 43, I, § 3º, ambos da Lei nº 8.666/1993, e com o Decreto 9.094/2017, que suprime a obrigatoriedade de autenticação de cópias e o reconhecimento de firma para o usuário de serviços públicos federais, só sendo exigível em caso de dúvida quanto à autenticidade. A negativa de autenticação dos documentos constitui-se num excesso de formalismo, pois a não autenticação prévia dos documentos de habilitação trata-se de mera irregularidade sanável, sendo hipótese de aplicação dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade. Não deve ser obstaculizada a participação da impetrante na Tomada de Preços, fomentando-se, assim, a competitividade e a concorrência que devem nortear o certame. Preponderância do princípio da busca pela proposta mais vantajosa à administração pública. Ordem mandamental concedida. Apelação conhecida e provida. ACÓRDÃO ACORDA a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso de Apelação e provê-lo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 05 de abril de 2023 RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora”(Grifos nossos)

(TJ-CE - AC: 00505890320218060168 Solonópole, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 05/04/2023, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 05/04/2023)

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL.

**SH COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**



**COMÉRCIO E SERVIÇO  
DE MATERIAL HOSPITALAR**

1. Para a concessão da antecipação da tutela, medida de cunho satisfativa, que constitui verdadeiro adiantamento da decisão final, devem restar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inc. I, do CPC).

2. A Comissão de Licitação, buscando, com base no princípio da economicidade do julgamento das propostas, manter aquela mais vantajosa para a ré ECT, concluiu que a ausência da assinatura de um dos sócios da empresa vencedora não justificaria a desclassificação, pois não altera a ordem substancial na proposta, consistindo em mero vício formal, a ser sanado de forma complementar.

3. A relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação.

(TRF-4, AgI nº 5022224-04.2014.4.04.0000/RS, Relator: Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, Julgado: 14/10/2014) (Grifos nossos)

Na mesma esteira, faz-se imprescindível salientar que o Egrégio Tribunal de Contas da União possui entendimento sedimentado no sentido de que meros erros formais porventura detectados nos documentos devem ser analisados com cautela, a fim de evitar o excesso de rigor, e a conseqüente inabilitação indiscriminada de licitantes.

**SH COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**



**COMÉRCIO E SERVIÇO  
DE MATERIAL HOSPITALAR**

do TCU: Citem-se os seguintes excertos jurisprudenciais advindos

*"É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios."*

(TCU, Acórdão 1217/2023-Plenário, Relator: Benjamin Zymler) (Grifos nossos)

*"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."*

(Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas) (Grifos nossos)

*"Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração."*

(Acórdão 11907/2011-2ª Câmara. Relator: Augusto Sherman) (Grifos nossos)

**SH COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**



**COMÉRCIO E SERVIÇO  
DE MATERIAL HOSPITALAR**

*"Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida."*

(Acórdão 1924/2011-Plenário, Relator: Raimundo Carreiro) (Grifos nossos)

*"Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante."*

(Acórdão 2872/2010-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro) (Grifos nossos)

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL. CONCLUSÃO, EM EXAME EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. LICITAÇÃO HOMOLOGADA. CONTRATO NA IMINÊNCIA DE SER CELEBRADO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE CLAREZA NAS REGRAS DO EDITAL. REJEIÇÃO, PELO PREGOEIRO, DA APRESENTAÇÃO, DURANTE A SESSÃO PÚBLICA, DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO FALTANTE (DECLARAÇÃO SOBRE CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE DE AUSÊNCIA DE NEPOTISMO). AFRONTA À RAZOABILIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. DECISÃO DE INABILITAR CONTRÁRIA AO ATENDIMENTO PLENO DO INTERESSE PÚBLICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR PARA A SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO. OITIVA. REFERENDO. CIÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA A ANULAÇÃO DO ATO QUE INABILITOU A REPRESENTANTE, BEM COMO DOS ATOS QUE O SUCEDERAM. CIÊNCIA. (TCU - RP: 25282021, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 20/10/2021) (Grifos nossos)

**SH COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**



**COMÉRCIO E SERVIÇO  
DE MATERIAL HOSPITALAR**

Ressalte-se que em razão da Súmula n°. 222 do TCU - Tribunal de Contas da União, devem ser observadas todas as determinações desta Corte de Contas no que disser respeito às normas gerais de licitação por todos os órgãos da Administração Pública de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Senão, vejamos:

*"Súmula n°. 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."*

Portanto, com base na Súmula n°. 222, acima mencionada, os Administradores Públicos não podem se esquivar de cumprir com as decisões do TCU acima mencionadas.

Senão fosse bastante, a desclassificação da recorrida ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida a proposta com o menor preço ofertado. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei n° 14.133/2021:

*"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;"*

Ademais, eventual desclassificação da recorrida ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será excluído indevidamente o menor preço ofertado. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

---

**SH COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**

Rua Odílio Maia Gondim, S/N - LOJA 02 - Centro - Pindoretama - Ceará - CEP.: 62.860-000 - Fones: (85) 9 8723. 9788  
sh.hospitalar@hotmail.com - CNPJ.: 42.307.966/0001-16 - Insc. Est.: 06.326939-2



**COMÉRCIO E SERVIÇO  
DE MATERIAL HOSPITALAR**

*"Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame - ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço."*

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte - Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

**Assim, verifica-se que não subsistem as alegações feitas pela recorrente, devendo ser mantida a decisão** administrativa que declarou a **SH COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA** como classificada e vencedora do certame aqui trazido à baila. Veja-se que eventual decisão em sentido contrário estará descumprindo com o que é disposto de forma expressa no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que determina a estrita vinculação dos atos administrativos realizados ao longo do certame licitatório às determinações contidas no edital da licitação:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência,*

**SH COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**



## COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR

*da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no edital ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

A desclassificação por motivo dessa natureza violaria os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da competitividade, amplamente reconhecidos na jurisprudência administrativa e nos tribunais de conta

Assim, eventual equívoco na indicação de marca:

- **não altera o preço ofertado;**
- **não modifica o objeto licitado;**
- **não compromete a execução contratual.**

Dessa forma, eventual inconsistência pontual poderia, quando muito, ser objeto de diligência administrativa, jamais motivo para desclassificação da proposta.

---

### VIII - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

O acolhimento do recurso apresentado pela recorrente implicaria restrição indevida à competitividade do certame.

---

#### SH COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

Rua Odílio Maia Gondim, S/N – LOJA 02 - Centro - Pindoretama – Ceará – CEP.: 62.860-000 - Fones: (85) 9 8723. 9788  
sh.hospitalar@hotmail.com - CNPJ.: 42.307.966/0001-16 – Insc. Est.: 06.326939-2



## COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR

A jurisprudência administrativa é clara ao afirmar que formalismos excessivos não podem ser utilizados para afastar propostas válidas e vantajosas.

Assim, eventual desclassificação da recorrida com base em mera formalidade representaria afronta direta ao interesse público.

---

### IX - DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

A decisão proferida pelo Pregoeiro goza de presunção de legitimidade e veracidade, sendo resultado da análise técnica do procedimento licitatório.

A revisão dessa decisão somente seria possível diante de prova inequívoca de irregularidade, o que não ocorreu no presente caso.

---

### X - DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a licitação pública tem como finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A proposta apresentada pela empresa recorrida atende integralmente às especificações técnicas do edital e proporciona significativa economia ao erário.

Desclassificar proposta válida e vantajosa com base em meras conjecturas representaria violação aos princípios da:

- **economicidade;**
- **razoabilidade;**
- **competitividade;**
- **interesse público.**

---

### XI - DA TENTATIVA DE TUMULTO PROCESSUAL E DO USO PROTETÓRIO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

---

#### SH COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

Rua Odílio Maia Gondim, S/N – LOJA 02 - Centro - Pindoretama – Ceará – CEP.: 62.860-000 - Fones: (85) 9 8723. 9788  
sh.hospitalar@hotmail.com - CNPJ.: 42.307.966/0001-16 – Insc. Est.: 06.326939-2



**COMÉRCIO E SERVIÇO  
DE MATERIAL HOSPITALAR**

A análise do recurso apresentado revela que a recorrente não trouxe elementos técnicos ou jurídicos capazes de demonstrar qualquer irregularidade concreta no procedimento licitatório ou na proposta apresentada pela empresa recorrida.

As alegações formuladas limitam-se a suposições e conjecturas acerca da suposta inexecuibilidade da proposta, bem como a apontamentos meramente formais acerca da indicação de marcas em determinados itens, sem qualquer demonstração efetiva de prejuízo à Administração Pública ou à regularidade do certame.

Tal conduta revela tentativa de **rediscussão do resultado da licitação após a conclusão da fase competitiva**, o que contraria a lógica do procedimento licitatório e os princípios que regem a Administração Pública.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União já advertiu que o recurso administrativo não pode ser utilizado como instrumento para **tumultuar o certame ou prolongar indevidamente o procedimento licitatório**, especialmente quando ausente fundamento jurídico relevante.

Nesse sentido:

“O recurso administrativo não deve ser utilizado como instrumento meramente protelatório ou como forma de rediscussão do resultado do certame sem a apresentação de elementos concretos que demonstrem irregularidade no procedimento licitatório.”

**(TCU - Acórdão 1685/2015 - Plenário)**

Admitir a pretensão da recorrente significaria permitir que meras suposições e alegações desprovidas de prova concreta sejam suficientes para comprometer a estabilidade e a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios.

Tal postura afrontaria diretamente os princípios da **eficiência, da economicidade e da segurança jurídica**, que orientam a atuação da Administração Pública.

Dessa forma, resta evidente que o recurso apresentado carece de fundamento jurídico e probatório, revelando-se mera tentativa de modificar resultado legítimo do certame.

---

**SH COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**

Rua Odílio Maia Gondim, S/N – LOJA 02 - Centro - Pindoretama – Ceará – CEP.: 62.860-000 - Fones: (85) 9 8723. 9788  
sh.hospitalar@hotmail.com - CNPJ.: 42.307.966/0001-16 – Insc. Est.: 06.326939-2



**COMÉRCIO E SERVIÇO  
DE MATERIAL HOSPITALAR**

Por tais razões, impõe-se o **integral indeferimento do recurso administrativo**, com a conseqüente manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa **SH COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, preservando-se, assim, a legalidade, a competitividade e a vantajosidade do procedimento licitatório.

**XII - DO PEDIDO**

**Diante do exposto, requer a empresa SH COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA:**

1. o não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa LIZ HOSPITALAR COMÉRCIO ATACADISTA LTDA;
2. a manutenção integral da decisão do Pregoeiro, que declarou vencedora a empresa recorrida;
3. a continuidade do procedimento licitatório com a adjudicação e posterior homologação do resultado do certame.

---

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Chorozinho - CE, 10 de março de 2026.

**SH COMERCIO E SERVICO DE MATERIAL  
HOSPITALAR LTDA:42307966000116**

Assinado de forma digital por SH COMERCIO E  
SERVICO DE MATERIAL HOSPITALAR  
LTDA:42307966000116  
Dados: 2026.03.10 23:14:31 -03'00'

---

**SH COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA  
CNPJ n° 42.307.966/0001-16**

**Antonio Silva Holanda  
Filho:32181671320**

Assinado de forma digital por Antonio  
Silva Holanda Filho:32181671320  
Dados: 2026.03.10 23:14:48 -03'00'

---

**Antonio Silva Holanda Filho  
Diretor Presidente/Representante Legal  
RG: 91002010422 CPF N° 321.816.713-20**